

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE

FERNANDO PINTO MONTEIRO

A abordagem do tema impõe, antes de mais, uma brevíssima e despretensiosa referência histórico-evolutiva do Ministério Público.

A figura do Procurador do Rei, como corpo permanente junto do monarca, aparece já num diploma do Rei Afonso III (14.01.1289) ⁽¹⁾.

No reinado de D. João I, o Regulamento da Casa da Suplicação e o Regulamento dos Livros e Posturas ocupam-se também das atribuições dos procuradores do rei, designadamente, regulando a sua intervenção nas causas penais.

As Ordenações Afonsinas e Manuelinas foram sucessivamente delineando o perfil da instituição, sendo relevante posteriormente um Decreto de 21 de Agosto de 1637 que proibia que se consultassem matérias de jurisdição “sem vista do Procurador da Coroa”.

Foi, contudo, o regime liberal que lançou as bases e estrutura do Ministério Público actual.

Primeiro com o Decreto da Assembleia Constitucional (12.11.1822), que não chegou a entrar em vigor, e depois com o Decreto sobre a reforma das justiças (Decreto n.º 24 de 16.05.1832), assinado pelo regente D. Pedro, Duque de Bragança, em nome de D. Maria I. decreto esse que se deve ao espírito inovador de Mouzinho da Silveira, então ministro e Secretário de Estado da Repartição dos Negócios Estrangeiros.

Aí já aparece o Ministério Público como um corpo hierarquizado “centrado em torno do corpo de Procurador-Geral da Coroa”.

É também aí que surgem desenhadas as futuras atribuições consultivas da Procuradoria-Geral. O Procurador-Geral tanto podia ser consul-

⁽¹⁾ Segue-se de perto a exposição feita em “Procuradoria-Geral da República”, edição da Procuradoria-Geral, 2.ª ed., 2007.

tado pelo Conselho, emitindo opinião por escrito, como podia ser consultado pelas Câmaras em matéria de legislação.

Essas funções consultivas vieram a assumir relevância, como se conclui, por exemplo, de uma carta que José Luciano de Castro enviou ao rei (1908), onde referia a importância essencial do parecer do Procurador-Geral da Coroa para as decisões a tomar pelo Presidente do Ministério.

A novíssima Reforma Judiciária (Decreto de 21.05.1841) veio confirmar a estrutura hierárquica do Ministério Público, dizendo-se do Procurador-Geral da Coroa que devia guardar a mais estreita imparcialidade no desempenho das suas funções, devendo sustentar sempre, como fiscal da execução das leis, os interesses da justiça.

O Ministério Público era já parte principal da acusação dos crimes públicos e o Procurador, por acumulação, passou a ser designado por Procurador-Geral da Coroa e da Fazenda, sendo o Conselheiro Martens Ferrão o primeiro com esse título e com funções acrescidas.

Com a implantação da República surge a figura do Procurador-Geral da República e o Ministério Público é definido como “representante do Estado e da sociedade e fiscal do cumprimento da lei”.

Configurada como uma magistratura hierarquizada mantinha, porém, uma forte ligação ao poder executivo, através do Ministro da Justiça e caracterizava-se por ser uma magistratura vestibular de magistratura judicial, embora se reconhecessem já características como a da separação e do paralelismo com aquela magistratura.

Com a Constituição da República Portuguesa de 1976 e revisões que se seguiram, bem como com a Lei Orgânica do Ministério Público de 1978, inverte-se a tendência segundo a qual o Ministério Público era uma emanção do poder executivo, vinculado ao poder governamental.

A nova lei fundamental do Portugal democrático veio dotar o Ministério Público de um estatuto de autonomia.

Poderemos extrair dos actuais preceitos constitucionais e estatutários, três ideias-força quanto à natureza e características do Ministério Público: (i) separação e paralelismo em relação à magistratura judicial; (ii) auto-governo e (iii) autonomia face ao poder executivo.

Como órgão autónomo, integrado nos tribunais e na organização judiciária, mas deles independente, com regras de organização e estatuto próprios, com governo próprio e com atribuições e competências de intervenção e promoção na actividade judiciária, o Ministério Público reúne todas as características de um órgão de justiça e de uma magistratura. É um órgão constitucional do Estado, inserido no sistema de

justiça, conformado por três grandes princípios: Responsabilidade, Hierarquia e Estabilidade.

Face às suas actuais características, o Ministério Público afirma-se como uma magistratura de promoção, vinculada a critérios e princípios de legalidade e objectividade, de igualdade e de justiça, desenvolvendo a sua acção no interesse da comunidade, de modo integrado e uniforme, numa perspectiva de unidade de acção.

É assim, nesta conformação, que têm de ser vistas as suas variadas atribuições, que se estendem pelas diversas áreas de jurisdição. Como dispõe o art. 219.º da Constituição e o art. 1.º do seu Estatuto, *ao Ministério Público compete representar o Estado, defender os interesses que a lei determinar, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal e defender a legalidade democrática.*

É assim balizado, que o Ministério Público actua no âmbito de todas as suas atribuições.

A questão que se coloca é a de saber quais as atribuições e como servem elas a Comunidade.

Permitam-me que comece por recordar uma parte do que disse aos novos magistrados do Ministério Público, algum tempo depois da minha posse.

Neste início do séc. XXI são legítimas as interrogações sobre qual o papel do Ministério Público na sociedade portuguesa e na administração da Justiça, quais os objectivos que se visa alcançar e que Ministério Público se pretende para os tempos futuros.

A acelerada evolução da vida económica, o derrube de fronteiras físicas e ideológicas, o livre trânsito de pessoas e capitais, a queda de padrões morais, sociais e políticos trouxeram acentuadas e significativas alterações na vivência quotidiana, modificações que a morosidade das leis, naturalmente, não acompanha.

Sem esquecer nunca que a independência dos tribunais e autonomia do Ministério Público são exigências do Estado de Direito, impõem-se novas metas e a concretização de resultados.

O Ministério Público de agora não pode ser o de ontem.

Como Procurador-Geral da República tenho repetidamente afirmado que um Ministério Público isolado e distante não é hoje aceite pela comunidade a quem serve.

Terá que existir um Ministério Público confiante, personalizado, seguro de si, que não se isole institucionalmente, não se afaste daqueles a quem serve, que é o povo português, nem daqueles com quem deve cooperar.

A determinação do Ministério Público deve ser hoje a de contribuir decisivamente para que exista uma justiça mais próxima do cidadão, mais transparente e em que ele acredite.

É essa a aposta firme que importa ganhar.

Com essas palavras procurei transmitir a ideia que defendo de um Ministério Público ao serviço da comunidade.

A defesa dessa posição resulta desde logo do art. 202.º da Constituição que atribui aos tribunais competência para administrar a justiça em nome do povo, incumbindo-lhe assegurar a defesa dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses público e privados.

Ao Ministério Público, como órgão de justiça autónomo do poder executivo e integrado nos tribunais, cabem essas mesmas competências, dentro dos parâmetros legais.

É evidente que a resposta à pergunta que Ministério Público temos, que Ministério Público queremos, dependerá do país onde for formulada, do sistema aí adoptado, da posição do Ministério Público perante a sociedade e o poder político, das funções que lhe estão legalmente confiadas, da forma como está organizado, da autonomia de que goza.

Limitar-me-ei a equacionar a questão relativamente ao Ministério Público que represento.

Tem o Ministério Público, um papel absolutamente *fundamental e incontornável* no pretendido reforço da validade das expectativas comunitárias, em matéria de vigência e de obrigatoriedade das cominações penais; ou seja, do ponto de vista dos cidadãos, no reforço da convicção de que o Estado, na sua qualidade de garante da segurança e duma efectiva administração da justiça, será capaz de impor a devida observância das normas jurídicas que reconhecem o carácter *fundamental* de determinados bens e valores essenciais à vida individual e comunitária.

Este papel essencial do Ministério Público (de *mediação* entre a definição, por parte dos órgãos legislativos, das cominações e das diversas modalidades de reacções penais, e o efectivo exercício da repressão criminal, quanto a comportamentos *concretamente* susceptíveis de justificar uma actuação das instâncias encarregues da mesma), foi claramente reforçado pela previsão constitucional, introduzida em 1997, duma necessária participação desta magistratura “na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania”.

Esta *expressa* previsão constitucional da necessidade de que a política criminal definida pelos órgãos de soberania venha a ser objecto duma

efectiva execução (desde logo por força da actuação do Ministério Público), permitiu clarificar, no seio da nossa ordem jurídico-constitucional, a importância da adopção duma atitude *proactiva*, em matéria de prevenção e de repressão criminal.

Com efeito, só uma tal atitude, de permanente empenho e disponibilidade para a adopção das actuações e dos procedimentos que se revelem mais adequados, em cada momento, nas diversas áreas do combate ao crime, será susceptível de permitir aos poderes públicos envolvidos uma resposta *atempada e eficaz* aos desafios que são suscitados, não apenas pela evolução das diversas formas de criminalidade, mas também pela própria evolução das exigências e das expectativas comunitárias — alicerçadas, para além do mais, num cada vez mais cabal exercício da cidadania democrática.

É neste contexto que a Procuradoria-Geral da República, enquanto órgão dirigente do Ministério Público, tem vindo a procurar conformar a actuação desta magistratura (e dos organismos que com ela devem colaborar, nomeadamente em matéria de prevenção e de repressão criminal), de modo a assegurar um efectivo reforço do *sentimento de segurança* dos cidadãos, contribuindo para a eliminação duma certa percepção social da *impunidade* de determinadas condutas e actuações criminosas, susceptível de pôr fatalmente em causa a confiança dos cidadãos no sistema de justiça e nos valores do Estado de direito.

Esta intervenção da Procuradoria-Geral da República na conformação das actuações do Ministério Público, ligada ao exercício dos poderes directivos do Procurador-Geral da República, deverá actualmente exercer-se, em boa medida, no âmbito das *prioridades e orientações de política criminal* definidas pelos órgãos de soberania competentes.

Isto é assim, em particular, desde que a Assembleia da República aprovou, através da Lei n.º 51/2007, de 31 de Agosto, a 1.ª Lei de Política Criminal, a vigorar no biénio de 2007-2009 — dando assim cumprimento ao disposto na Lei Quadro de Política Criminal (Lei n.º 17/2006, de 23-5), aprovada pela mesma Assembleia da República.

Foram por isso formuladas, tendo em vista o cumprimento das imposições decorrentes de tal Lei de Política Criminal, *Directivas e Instruções Genéricas*, dirigidas aos magistrados do Ministério Público (e aos órgãos de polícia criminal que o devem coadjuvar, em matéria criminal), visando uma maior concretização e definição das actuações necessárias à efectiva implementação dos objectivos, prioridades e orientações de política criminal decorrentes daquela Lei n.º 51/2007.

Estas “Directivas e Instruções Genéricas em matéria de execução da Lei sobre Política Criminal” (2), visaram dar resposta à identificação de alguns fenómenos e tendências criminosas que se julgaram merecedores de particular atenção, tendo em conta os parâmetros da actuação do Ministério Público e sempre no âmbito das linhas definidas pela Lei sobre Política Criminal.

Assim, teve-se em conta a necessidade de dar resposta a actuações de manifesta gravidade, em termos dos bens jurídicos atingidos pela actuação criminosa, sobretudo quando praticados contra vítimas particularmente vulneráveis — sem esquecer a necessidade duma resposta eficaz a “actividades criminosas cuja disseminação no tecido social será susceptível de pôr em causa os fundamentos de um pleno exercício da cidadania democrática, como é o caso do crime de corrupção”.

Neste âmbito, afigura-se particularmente significativa a prioridade e relevância concedidas à prevenção e repressão criminal das condutas praticadas contra bens jurídicos individuais de *pessoas idosas*, as quais são talvez, nas actuais circunstâncias da vida em sociedade, as vítimas mais desprotegidas e *esquecidas*, em termos de efectiva protecção contra condutas abusivas, quantas vezes conducentes a situações que negam as mais elementares exigências de respeito pela dignidade humana.

Para além disso, procurou ter-se em conta a premente necessidade de garantir uma resposta *atempada e socialmente adequada* aos fenómenos usualmente considerados de *pequena criminalidade*, mas que não deixam de poder contribuir para o aumento de *sentimentos de insegurança* e de descrença na actuação da justiça, caso não sejam objecto de eficaz tratamento, por parte do sistema de repressão penal.

Dentro desta linha, tendo em vista assegurar, a cada momento, a capacidade de resposta do Ministério Público às exigências decorrentes da evolução da criminalidade, revela-se de particular importância a faculdade, prevista pelo art. 20.º da referida Lei n.º 51/2007, da emissão *a todo o tempo* de *novas* Directivas e Instruções genéricas em matéria de criminalidade de prevenção e de investigação prioritárias.

Com efeito, esta possibilidade expressa vem clarificar o sentido *proactivo* da intervenção do Procurador-Geral da República na criação de condições susceptíveis de permitir que os magistrados do Ministério

(2) Transmitidas ao abrigo da Circular n.º 1/2008, da Procuradoria-Geral da República (e publicadas no *D.R.*, II Série, de 18 de Fevereiro de 2008, como Directiva n.º 1/2008).

Público possam responder, em *concreto* e de *imediato*, aos novos fenómenos em matéria de actuação criminosa; fenómenos que, no âmbito das actuais estruturas sócio-económicas, poderão ocorrer com grande frequência.

A este título, salientam-se os procedimentos adoptados em resposta ao perceptível aumento da frequência e da gravidade dos casos de criminalidade violenta nos grandes centros urbanos, que gerou um forte alarme social e uma compreensível e legítima exigência de actuação, por parte dos poderes públicos encarregues da prevenção e da investigação criminal.

Mais recentemente, na sequência do alarme social provocado por sucessivos casos de criminalidade violenta, objecto de ampla cobertura nos meios de comunicação social, mostrou-se necessária a emissão de orientações da carácter mais *genérico* — bem como a criação de Unidades Especiais de combate à criminalidade especialmente violenta e altamente organizada, no âmbito dos diversos Departamentos de Investigação e Acção Penal nas sedes de todos os Distritos Judiciais, com as necessárias ligações às diversas comarcas do País e ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal.

Esta última iniciativa afigura-se particularmente significativa, tendo em conta a combinação de esforços que assim será possível estabelecer entre os magistrados do Ministério Público e os diversos órgãos de polícia criminal com responsabilidades no combate a estas formas de criminalidade particularmente grave, como são a Polícia Judiciária; a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, tendo em vista um reforço da cooperação e da especialização que se mostram essenciais para o efeito.

Deverá acrescentar-se, porém, que todo este esforço de aperfeiçoamento da actuação do Ministério Público e dos diversos órgãos de polícia criminal que deverão coadjuvá-lo, na área da prevenção e da repressão criminal, apenas poderá revelar-se plenamente eficaz se os poderes públicos puderem contar, no exercício destas funções, com a colaboração e, sobretudo, com a *confiança* dos cidadãos.

Esta confiança dos cidadãos deverá ser merecida e justificada pelo Ministério Público, ao qual cabe, essencialmente, servir a comunidade; mas passará também, certamente, por uma cada vez maior interiorização das responsabilidades cívicas decorrentes da vivência e da participação no funcionamento da democracia.

Uma justiça puramente ideal, desacompanhada de segurança, seria vazia de eficácia.

Se o Direito não depende da Força na sua validade, no seu sentido específico ou na sua essência, depende dela no seu existir ⁽³⁾.

Impõe-se assim o exercício da acção penal ao serviço da comunidade e esse exercício cabe, por força da lei, ao Ministério Público.

Mas não só em matéria penal.

A Constituição de 1976, e bem assim as revisões de 1982, 1989 e 1997, introduziram uma substancial mudança do paradigma da Justiça Administrativa.

O Estado aparece agora tendencialmente paritário no seu relacionamento com o cidadão ⁽⁴⁾.

Assim, as relações entre a Administração Pública e os administrados passam a pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé, passando a impor-se a obrigatoriedade de fundamentação dos actos administrativos desfavoráveis e o direito à informação procedimental por parte dos cidadãos.

De referir que com a revisão constitucional de 1989 ficou consagrado (no seu art. 52.º) o direito de *acção popular* para a defesa de direitos fundamentais.

A Constituição configurou a *acção popular* como uma forma de legitimidade processual activa dos cidadãos a ser exercida perante qualquer tribunal — individualmente ou por intermédio de associações representativas — independentemente do interesse pessoal ou da existência de uma relação específica com os bens em causa ⁽⁵⁾.

Na sequência da referida revisão Constitucional, veio a ser publicada a Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, que regula a *acção popular*, entendida esta, não como um tipo de *acção especial*, mas como um alargamento de legitimidade activa dos autores populares, que independentemente de verem ou não os seus direitos subjectivos afectados, podem agora actuar processualmente na defesa dos interesses difusos ou de interesses colectivos, nomeadamente do direito ao ambiente.

À evolução sumariamente descrita uma outra se observou relativamente ao que se designa por *interesses difusos*.

⁽³⁾ “Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador”, João Baptista Machado, 15.ª reimpressão, pág. 56.

⁽⁴⁾ Cfr. Isabel Costa, “O Ministério Público no Contencioso Administrativo”, Rev. do M.º P.º, Ano 28, Abr.-Jun. 2007, N.º 110, p. 6.

⁽⁵⁾ Cfr. Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha in “Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 2005, Almedina, p. 66.

Na verdade, a abordagem dos direitos difusos, e em especial do direito do ambiente, como direito social com dignidade constitucional, surge apenas na década de 70.

Com a revisão constitucional de 1997, a Constituição passou a associar o direito do urbanismo e o direito do ambiente através da consagração do “direito do ambiente urbano”

Quer isto dizer que o direito fundamental ao ambiente, surgindo estruturalmente como um direito ecológico, vai integrar ainda as dimensões económicas, sociais e culturais, em toda a sua complexidade.

O ambiente, o urbanismo e em geral os designados interesses difusos, tornaram-se numa preocupação crescente, verificando-se um claro aumento da participação dos cidadãos na defesa dos mesmos, as mais das vezes, pela via da não aceitação dos múltiplos atropelos e desrespeitos a que são sujeitos.

É precisamente neste contexto evolutivo de cidadania que haverá de enquadrar-se o papel do Ministério Público.

Na verdade, e na vertente de que agora nos ocupamos, se o direito processual nos tribunais administrativos passou a dispor de meios processuais de grande plasticidade, tal reforma não podia deixar de produzir consideráveis alterações no modelo tradicional de intervenção do Ministério Público.

Concisamente podemos dizer que, para além da representação do Estado e da sua função estritamente fiscalizadora da legalidade, o Ministério Público tem legitimidade para intervir, quer como autor, quer como interveniente em acções propostas por terceiros, independentemente de serem acções principais ou cautelares, sempre que estejam em causa as seguintes matérias substantivas:

- Defesa de bens e valores constitucionalmente protegidos;*
- Defesa da Saúde Pública;*
- Do Ambiente;*
- Do Urbanismo;*
- Do Ordenamento do Território;*
- Da Qualidade de Vida;*
- Do Património Cultural;*
- Dos bens do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.*

Importa pois repensar métodos de trabalho, introduzir novas regras e aptidões na gestão dos recursos humanos existentes e promover e

potenciar a *formação especializada dos magistrados do Ministério Público* (6).

No que respeita à jurisdição de menores e família.

Com o início do novo século assistimos a uma mudança de modelo, no qual o MP amplia o seu papel, passando com mais intensidade e propriedade a poder ser chamado de “*advogado da menoridade*” e, portanto, em certo sentido, “*advogado da comunidade*”.

Esta transferência de modelo opera-se com a simultânea entrada em vigor — a 1.1.2001 — da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro) e da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro).

Neste novo modelo de justiça de menores, cabe ao Estado PROTEGER e EDUCAR, e ao MP, numa relação também de parceria com a comunidade, impulsionar todos os mecanismos e actuações capazes de levarem a bom porto as funções de Estado que lhe estão confiadas.

Assim, e muito esquematicamente, podemos dizer que no campo da Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo a tradicional intervenção judiciária tornou-se subsidiária da intervenção social, de tal sorte que hoje assume um papel de primazia a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens (Comissão), atribuindo-se ao Tribunal um papel mais residual, de última instância (7).

Aqui, neste campo, é função do MP intervir na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens (8), competindo-lhe, desde logo, estabelecer a ponte entre a Comissão e o Tribunal.

De forma directa e responsável, e subordinado aos princípios orientadores da intervenção, pertence ao MP a tarefa de, detectada a situação de perigo das crianças e jovens, com recurso, quando necessário, à assessoria da Segurança Social (ou da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa), desencadear os mecanismos adequados à sua remoção.

Outra ponte, entre a intervenção social e a intervenção judiciária, também da responsabilidade do MP, consiste no papel que a lei lhe atribui de supervisor da Comissão.

(6) Cfr. Isabel Costa, “O Ministério Público no Contencioso Administrativo”, Rev. do M.º P.º, Ano 28, Abr.-Jun. 2007, N.º 110, p. 42.

(7) Cfr. art. 4.º, al. j), da LPCJP (Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo).

(8) Cfr. art. 72.º, n.º 1, da LPCJP.

Neste momento, no País, estão instaladas e a funcionar mais de 3 centenas de Comissões, sendo integradas por representantes de ministérios, municípios, segurança social, médicos, forças de segurança e associações de pais, entre outros.

O MP não integra estas Comissões. Tem o papel de supervisor.

Este papel de supervisor — que na prática nos habituámos a designar de interlocutor — ainda se mantém algo incipiente, em busca de um modelo de actuação que, partindo da definição dos limites e contornos desta supervisão, seja dimensionado à escala dos recursos existentes.

Estabelecida a ponte entre a intervenção social e a intervenção judiciária e impulsionados os mecanismos de protecção, há que atentar em que as medidas de promoção e protecção que venham a ser aplicadas, destinadas à remoção das situações de perigo em que se encontre a criança ou o jovem, têm que ser, não apenas adequadas, como também vigiadas, de muito perto, na sua execução.

Em especial quando lidamos com medidas institucionais, de acolhimento, cabe ao Ministério Público, também, indagar acerca da adequação, idoneidade, qualidade e competência reveladas e garantidas por estas instituições, tudo de modo a que o Estado cumpra uma das suas tarefas fundamentais, evitando que crianças e jovens sejam expostos a situações de duplo abandono ou de duplo abuso, e tudo dentro do pressuposto de que ao Estado cabe ACOLHER e não apenas RECOLHER essas crianças.

Temos, hoje, em todo o País, um universo enorme de crianças e jovens acolhidos em instituição... na ordem dos 15.000.

O tempo e o tipo de permanência destas crianças e jovens na instituição, para além de serem determinantes do êxito da medida de promoção e protecção aplicada, são factores que constituem elementos imprescindíveis de avaliação do risco e do perigo a que, pelo menos alguns deles, podem vir a ficar expostos.

De entre os perigos possíveis e previsíveis, destaco o do abuso e o do comércio sexual de crianças, particularmente as institucionalizadas, dada a especial fragilidade que as caracteriza.

Claro que a esta área se mostra associada, e às vezes até misturada, a área tutelar educativa.

Esta é uma área reservada à intervenção judiciária, onde o MP desempenha uma função que sendo formalmente parecida é substancialmente diferente da sua intervenção na dimensão penal: ali é titular da acção penal; aqui é titular da acção tutelar educativa.

A acção tutelar educativa dirige-se a jovens que, com idades compreendidas entre os 12 e os 15 anos, pratiquem factos qualificados pela lei como crime.

Aqui compete ao MP dirigir o Inquérito (1.ª fase do processo tutelar educativo) instruindo-o de modo a que, no fim, possa indicar a concreta medida tutelar educativa a aplicar ao jovem ⁽⁹⁾.

E diz-nos também a experiência que são muitos — preocupantemente muitos — os jovens que, especialmente nos grandes centros urbanos, se entregam a práticas de pequena e média gravidade e, por vezes, de elevada violência, actuando, por regra, integrados em grupos organizados (*gangs*).

Estes jovens e os seus grupos transportam consigo níveis de insegurança e de perigosidade que a comunidade não tolera e a que, portanto, é preciso pôr cobro.

Quanto mais precocemente se conseguir travar este tipo de comportamentos mais seguramente se evitará a sua escalada para patamares de maior gravidade.

Combater o abandono escolar e a iliteracia;

Fazer diminuir o sentimento de insegurança de perigosidade e de impunidade;

Repor junto destes jovens, e das suas famílias, as noções fundamentais de autoridade e responsabilidade

E, ao mesmo tempo, facultar-lhes instrumentos para uma vida digna e respeitável (através, por exemplo, da escolarização e/ou formação profissional),

Eis o desafio — o enorme desafio — que aqui é lançado ao Ministério Público que indica; ao Juiz que homologa e à Direcção-Geral de Reinserção Social que executa a medida tutelar educativa aplicada.

Finalmente uma curta nota sobre a jurisdição cível.

O Ministério Público, no âmbito do exercício da jurisdição civil, tem tido, desde há longa data, competências para intervir nas mais vastas, diversificadas e dispersas matérias, vendo mesmo as suas atribuições serem estendidas a relações da vida social onde, até anteriormente, era estranho.

O magistrado do Ministério Público, ao actuar junto dos Tribunais como defensor da cidadania e da legalidade democráticas e dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, assim como promotor dos valores do Estado, fá-lo de modo idêntico ao de um advogado.

⁽⁹⁾ Cfr. art. 90.º, al. e), da LTE.

Nessa sua veste de “advogado”, o Ministério Público tanto o faz em representação do Estado e de outros entes públicos (na defesa dos interesses privados da Administração perante os Tribunais), como do cidadão e da comunidade onde este se mostra inserido (Estado-Colectividade).

O Ministério Público é o representante natural do *Estado-Colectividade* quando intervém em acções sobre o estado de pessoas e, em especial, para o estabelecimento da filiação (de investigação de maternidade ou de paternidade, de investigação de maternidade e de impugnação de paternidade presumida — a acção complexa do art. 1823.º do Código Civil —, de impugnação de maternidade, de paternidade, de perfilhação, de anulação de perfilhação)⁽¹⁰⁾, em acções de registo (a seguir os trâmites do processo de justificação judicial previsto no art. 233.º e segs. do Código do Registo Civil), acções tendentes à declaração de nulidades (arts. 280.º, 285.º, 286.º e segs. do Código Civil).

Representa ou actua em defesa dos incapazes, dos incertos e dos ausentes em parte incerta (cfr. art. 5.º, al. c), do Estatuto e arts. 15.º, 16.º e 17.º do Código de Processo Civil).

O Ministério Público continua a actuar como “advogado do Estado-Colectividade” quando representa judiciariamente os interesses de certas pessoas singulares que se encontram perante a impossibilidade de se defender.

É o que sucede com os incapazes, expressão que engloba os menores, os ausentes (arts. 89.º, 94.º e 110.º), os interditos (art. 139.º), os inabilitados (arts. 153.º e 156.º) — todos do Código Civil.

A incapacidade respeita também aos incertos — quanto à pessoa ou quanto ao lugar —, assegurando o Estado a sua defesa, nos termos do art. 16.º do Código de Processo Civil.

Nesta sua actuação, são razões de interesse público supra-individuais que justificam a intervenção do Estado-Comunidade, tendo em vista a salvaguarda de interesses pessoais ou patrimoniais que de outra forma se frustrariam se não fosse a intervenção tutelar do Ministério Público.

Enquanto defensor da legalidade do ordenamento jurídico e em defesa do Estado-Comunidade/Colectividade, compete igualmente ao Ministério

⁽¹⁰⁾ Quanto às acções sobre o estado das pessoas, v. Estabelecimento da Filiação, constante do Título III, do Livro IV, do Código Civil, em especial, os seus arts. 1807.º, 1808.º, 1810.º, 1817.º, 1823.º, 1839.º 1841.º, 1859.º, 1865.º, n.º 5, e 1869.º

Público, oficiosamente, recorrer das decisões judiciais sempre que as mesmas sejam proferidas em violação de lei.

É, aliás, o que resulta do disposto nos arts. 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e 1.º do Estatuto do Ministério Público — cfr. art. 680.º do Código de Processo Civil.

Enquanto representante do Estado-Colectividade, compete-lhe a tutela do direito dos cidadãos à constitucionalidade e à legalidade, velando para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e a lei.

Retomo o início; é necessário que o Ministério Público contribua para que exista uma justiça mais próxima do cidadão, mais transparente e em que ele acredite.

Para isso há um longo caminho a percorrer, com profundas alterações e novos caminhos por parte do Ministério Público mas para tal é necessário que se preserve como valor essencial a autonomia, que é caracterizada pela vinculação a estritos critérios de legalidade e de objectividade e pela exclusiva sujeição dos seus magistrados à lei e às directivas, ordens e instruções previstas na lei.

Finalizo recordando um pensamento de Albert Camus, que li quando frequentava a minha Universidade, e que me tem acompanhado na já longa carreira de magistrado: “A Justiça é simultaneamente uma ideia e uma chama de alma. Sirvamo-nos do que ela possui de humano, e não a transformemos nessa terrível paixão abstracta que mutilou tantos homens”.

Que os jovens “doutores” e os jovens alunos se lembrem dessa ideia na vida profissional. São os meus votos.

Obrigado pela atenção.